HABEAS CORPUS Nº 503.015 - SP (2019/0098946-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DAVID DE CASTRO
ADVOGADO	:	DAVID DE CASTRO - SP360170
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDEMIR JOSE EUGENIO JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE SUPRIMIR INSTÂNCIA.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **Valdemir José Eugênio Júnior**, em razão do indeferimento do pedido liminar formulado nos autos do HC n. 2062646-51.2019.8.26.0000, em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Requer-se a imediata concessão da ordem liberatória ao paciente, alegando-se, para tanto, que ele está preso há cerca de 6 meses, e que, no Processo n. 1501499-60.2018.8.26.0374, da 3ª Vara Única da comarca de Morro Agudo, ainda não houve sentença.

É o relatório.

Aplicável ao caso o entendimento da Súmula 691/STF.

A alegação feita no prévio *writ* refere-se ao excesso de prazo, sendo assim, não cometeu nenhuma ilegalidade o Relator da impetração no Tribunal estadual ao afirmar que *a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos legais autorizadores da medida pleiteada, revela-se inadequada à esfera de cognição sumária que distingue a presente fase do procedimento* (fl. 68).

Outrossim, na Vara de origem, a instrução encontra-se encerrada e os autos aguardam a apresentação das alegações finais pela defesa.

Com efeito, convém aguardar o trâmite regular do *writ* na Corte *a quo*, pois, aqui e agora, não é possível a pretendida supressão de instância.

Diante do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do

RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator